



PARECER N° 120/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.045659/2019-48
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

Crédito de Multa- SIGEC 671144218

Auto de Infração n° 010363/2019

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao manter componentes sem a devida identificação e controle, em desacordo com o manual da empresa e com o regulamento brasileiro de aviação civil.

Enquadramento: Item 21 (a) do RBAC 135 de 17/10/2018 c/c alinea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC n° 2218, de 17/09/2014

Síntese dos Fatos

0.1. Trata-se de Recurso interposto contra Decisão de Primeira Instância (5483533) que imputou à empresa Manaus Aerotaxi Participações Ltda multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 17/10/2019.

0.2. O Auto de Infração – AI n° 010363/2019 que deu origem ao processo 00058.045659/2019-48 descreve o seguinte (3790244):

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves ao manter componentes sem a devida identificação e controle, em desacordo com o manual da empresa e com o regulamento brasileiro de aviação civil.

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0087

HISTÓRICO: Durante auditoria na empresa Manaus Aerotáxi, os servidores da ANAC realizaram uma verificação nas instalações da empresa e encontraram dentro da sala de motores, sobre uma mesa, diversos componentes removidos de uma aeronave, sem nenhuma identificação dos componentes e da situação de aeronavegabilidade deles, portanto, em desacordo com o Manual Geral de Manutenção (MGM) Rev. 5 da empresa vigente no período da auditoria.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 25/04/2018.

0.3. A infração foi apurada durante a auditoria realizada na empresa Manaus Taxi Aéreo, entre os dias 10 e 14 de junho de 2019. Na ocasião os inspetores da agência identificaram numa das salas da oficina da empresa diversos componentes removidos de uma aeronave sobre uma mesa, sem nenhuma identificação desses componentes, nem da situação de aeronavegabilidade deles. (Anexo 1.1 - SEI 3790326)

0.4. Demais documentos probatórios que embasaram a autuação:

0.5. Fotos de componentes (SEI n° 3790343);

0.6. FOP 111 referente à aceitação da revisão 05 do Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. e cópia do referido manual (SEI n° 3790335);

- 0.7. FOP 109 de comunicação de não conformidade de inspeção decorrente de auditoria de acompanhamento (SEI nº 3790331);
- 0.8. Ordem de Serviço nº CTM000423/2018, com data de fechamento de 23/03/2018, em que consta registrado o nº de 14.995,9 horas da aeronave PT-SOG e a execução das tarefas de referência nº 61-G3-4-5 (SEI nº 3790329); e
- 0.9. Tabela com listagem de 143 voos (SEI nº 3790327).
- 0.10. Consta o E-mail (3792953) E-mail GCVC (3793140) cientificando o interessado do Auto de Infração.
- 0.11. Ciência de recebimento do Auto de Infração por e-mail (3797645).
- 0.12. Consta o Ofício nº 10923/2019/ASJIN-ANAC (3806265)" notificando a parte atuada acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração do fato objeto do AI nº 010363/2019.
- 0.13. AR BI636884517BR juntado ao processo conforme SEI 3865874, com data de intimação em 09/12/2019.
- 0.14. AR BI636885693BR juntado ao processo conforme SEI 3886062, com data de intimação em 16/12/2019.
- 0.15. Embora devidamente cientificado do Auto de Infração, o interessado não se manifestou nos autos, nos termos do Despacho de Decurso de Prazo (3989587).
- 0.16. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**
- 0.17. Em decisão motivada, o setor competente em sede de primeira instância confirmou a infração, e aplicou sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.
- 0.18. **Recurso**
- 0.19. Notificado da Decisão de Primeira Instância (5557256) o interessado interpôs recurso tempestivo (5557244), no qual argui que a Decisão de Primeira Instância imputou-lhe a penalidade sem demonstrar efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. Aduz zelar pela segurança e qualidade dos serviços prestados, que resultou no decorrer desses últimos 7 (sete) anos obter a validade e a vigência de seus Certificados, por garantir a segurança e a qualidade de suas operações.
- 0.20. Adicionalmente, alega que a empresa presta serviços essenciais na Região Amazônica, como o Transporte Aeromédico, que atende às populações localizadas nas áreas remotas – onde não há acesso por vias terrestres – conforme comprova o contrato administrativo firmado com a Secretária de Saúde do Estado.
- 0.21. Nesses termos pede seja declarada nula a Decisão recorrida.
- 0.22. Subsidiariamente requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção, a diminuição do seu valor.
- 0.23. **É o relato.**
- 0.24. **PRELIMINARES**
- 0.25. **Da Regularidade Processual** - Consta-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.
- 0.26. **Da Fundamentação - Mérito**
- 0.27. Conduta infracional capitulada na Alínea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 21 (a) do RBAC 135:

0.28. Determina a alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

0.29. Quanto à legislação complementar infringida, o Auto de Infração dispõe sobre o descumprimento com o item 135.21 (a) do(a) RBAC 135, que possui a seguinte redação:

RBAC 135 (...)

135.21 Requisitos do manual geral da empresa

(a) O detentor de certificado deve preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um sistema de documentos de segurança operacional, na forma de um manual geral da empresa, estabelecendo procedimentos e políticas. Este manual deve ser utilizado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações. No entanto, a ANAC pode autorizar desvios deste parágrafo se for considerado que, em função do tamanho limitado das operações, o manual, ou parte dele, não é necessário para a orientação do pessoal de voo, de solo e de manutenção.

(...)

0.30. O item 135.21 (a) do(a) RBAC 135 determina que o detentor de certificado deve preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um sistema de documentos de segurança operacional, na forma de um manual geral da empresa, que deve ser utilizado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações.

0.31. *Dos argumentos do interessado em sede de defesa* - Em análise de primeira instância (5483533), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999

0.32. *Das arguições recursais :*

0.33. Sobre a ausência de prejuízo à Administração Pública ou aos seus administrados assinalo que a norma existe para tutelar um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria de se falar em normatização e, se ela existe, por óbvio, visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos.

0.34. O intuito do **RBAC 135** é o de estabelecer regras para os detentores de Certificados de Operador Aéreo visando a segurança operacional das operações. *In casu* o item 135.21 (a) determina que os operadores devem preparar e submeter à aceitação prévia da ANAC um sistema de documentos de segurança operacional, na forma de um manual geral da empresa, que deve ser utilizado pelo pessoal de voo, de solo e de manutenção do detentor de certificado, na condução de suas operações.

0.35. Consta no Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa procedimentos para garantir que todo componente não instalado deverá ser devidamente identificado quanto aos seus dados e status de manutenção. O que de fato não ocorreu.

0.36. Em adição ressalto que a atividade relacionada ao atendimento aeromédico está sob a égide de legislação específica, que não exime o operador aéreo de sua responsabilização. Tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos nos normativos.

0.37. A própria norma determinou a necessidade de elaboração de procedimentos necessários para garantir a segurança das operações e, não excepcionou as operações relacionadas ao atendimento aeromédico.

0.38. Acerca da regra da proporcionalidade e da razoabilidade no processo administrativo sancionatório impera o convencimento do Fiscal-Regulador ao constatar descumprimento à legislação e cotejo da finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

0.39. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008:

"Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

0.40. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução, vigente à época dos fatos.

0.41. **Da Dosimetria da Sanção**

0.42. A sanção correspondente ao art. 302, inciso III, alínea "e" é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 patamar intermediário e R\$ 10.000,00 no patamar máximo.

0.43. Para verificar o valor da multa a ser aplicada. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente ao tempo dos fatos, nesse sentido dispõe:

0.44. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência;

0.45. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

0.46. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) - (5484467), verifica-se que existia aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, uma vez que os processos 00065.084799/2013-57, 00058.080462/2015-21 e 00065.078138/2013-92, dentre outros, tiveram a aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data da infração em julgamento. Desta forma, a autuada não faz jus a essa atenuante.

0.47. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos.

0.48. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

0.49. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, da tabela III, da Resolução 25 de abril de 2008.

0.50. **Conclusão**

0.51. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância em desfavor do interessado, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela inobservância ao art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7565 de 19/12/1986 associado ao item 21 (a) do(a) RBAC 135 de 17/10/2018.

0.52. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

0.53. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/05/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5728499** e o código CRC **195F4CDE**.

Referência: Processo nº 00058.045659/2019-48

SEI nº 5728499



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 107/2021

PROCESSO Nº 00058.045659/2019-48

INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA

Processo SEI (NUP): 00058.045659/2019-48

Auto de Infração: 010363/2019

Processo(s) SIGEC: 671144218

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MANAUS AEROTAXI PARTICIPACOES LTDA, em face da decisão de primeira instância administrativa (5483533), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7565 de 19/12/1986 299 c/c item 21 (a) do RBAC 135 de 17/10/2018.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5728499) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
6. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos pela inobservância ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7565 de 19/12/1986 299 c/c item 21 (a) do RBAC 135 de 17/10/2018, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, Tabela III, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

À secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/05/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5730925** e o código CRC **3C4AE953**.

Referência: Processo nº 00058.045659/2019-48

SEI nº 5730925